

RESOLUÇÃO Nº 04/CONSUNI, DE 30 DE AGOSTO DE 1989

Regulamenta o gozo da licença sabática.

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que dispõem o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, a Portaria Ministerial 475/87-MEC, de 26.08.87, e outras normas pertinentes e, ainda, de acordo com decisão do Conselho Universitário, tomada em sua reunião de 30 de agosto de 1989,

R E S O L V E:-

Da Caracterização da Licença

Art. 1º - Após cada período de 07 (sete) anos de efetivo exercício, os professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, do magistério superior, e os professores das classes D, E e de Professor Titular, de 1º e 2º Grau, terão direito ao gozo de um semestre de licença sabática, para estudos e aperfeiçoamento técnico-profissional, nos termos desta Resolução, tendo assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Das Condições de Aquisição

Art. 2º - O interstício de 07 (sete) anos, a que se refere o artigo anterior, será contado a partir da admissão do docente em atividade de magistério em qualquer Instituição Federal de Ensino vinculada ao MEC.

Parágrafo Único - Para contagem do interstício de licença subsequente, será descontado o período sabático já usufruído.

Art. 3º - O afastamento do docente para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, nos termos do Art. 47 do Decreto 94.664/87, **caput** e inciso I, implica os seguintes efeitos sobre o interstício ainda não integralizado:

I) se o afastamento é igual ou superior a 06 (seis) meses, a contagem do interstício é interrompida, com perda do período anterior incompleto, e o novo interstício será contado a partir do retorno do docente à Universidade;

II) se o afastamento é inferior a 06 (seis) meses, este período será descontado do interstício de aquisição da sabática.

Art. 4º - É condição para aquisição da licença sabática que o professor tenha permanecido no regime de dedicação exclusiva ou no de quarenta horas, pelo menos nos dois últimos anos do interstício.

Art. 5º - Na contagem dos interstícios para fins de licença sabática serão descontados os dias correspondentes a:

I) faltas não justificadas, que não excedam a 10(dez), consecutivas ou não;

II) o período excedente a 02 (dois) anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;



CONT. RESOLUÇÃO Nº 04/CONSUNI/89

02

III) licença, ou suspensão de contrato, para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente, que não exceda a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no primeiro caso, e a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no segundo.

§ 1º - A contagem do interstício, referida no **caput** deste artigo, será interrompida e reiniciada, com perda do período anterior, quando ocorrer uma, ou mais, das condições abaixo:

a) faltas não justificadas que excederem a 10 (dez), consecutivas ou não;

b) aplicação de pena disciplinar mais grave que a de repressão, inclusive suspensão convertida em multa;

c) licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvados os casos do inciso II;

d) licença ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge transferido no serviço público, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

e) licença não remunerada, ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;

f) cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

§ 2º - Quando constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, prevista nas letras **b** e **f**, do parágrafo anterior, a contagem será restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

Dos Objetivos e das Responsabilidades de Uso da Licença

Art. 6º - A licença sabática tem por objetivo exclusivo o desenvolvimento de estudos e o aperfeiçoamento técnico-profissional do docente.

Parágrafo Único - O gozo de licença sabática está condicionado à apresentação de plano de estudos e/ou aperfeiçoamento, aprovado pelo Departamento e homologado pelo Conselho de Centro ou Conselho Departamental.

Art. 7º - O docente em licença sabática não pode prestar serviços remunerados à UFC como professor visitante, substituto, a título de participação em convênios ou a qualquer outro título.

Art. 8º - O docente em licença sabática pode trabalhar em outro órgão ou instituição, inclusive IFE vinculada ao MEC, desde que esse trabalho caracterize estudo ou aperfeiçoamento técnico-profissional.

Parágrafo Único - Esse trabalho deve constar explicitamente do plano de atividades do professor e sua autorização depende do exame de mérito pelo Colegiado do Departamento.

Art. 9º - Não será concedida licença sabática ao docente no exercício de função comissionada ou de função gratificada.

Art. 10 - O professor pode gozar, em semestres seguidos, dois ou mais períodos de licença sabática e/ou especial, na medida



CONT. RESOLUÇÃO Nº 04/CONSUNI/89

03

em que esta conjunção atenda a interesse do Departamento.

Parágrafo Único - A licença sabática poderá ser concedida integralmente, ou em duas ou três parcelas, procurando-se, contudo, evitar que se estenda por mais de um período regular de aulas.

Art. 11 - A licença sabática, uma vez iniciada, não pode ser substituída, posteriormente, por licença de tipo diferente.

Art. 12 - A licença sabática não pode ser compensada por indenização em dinheiro.

Do Planejamento da Licença

Art. 13 - Cada Departamento da UFC encaminhará à CPPD um plano bienal para gozo das licenças sabática e especial, do qual também deverão constar previsões de afastamento para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 1º - Este plano não caracterizará rigidamente o efetivo gozo das licenças, mas representa uma peça de planejamento, com o escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a serem vencidas no prazo do plano, com sua distribuição equilibrada no tempo.

§ 2º - A distribuição prevista no parágrafo anterior levará em conta:

- a) a prioridade absoluta que deverá ter o afastamento para cursos de Mestrado ou Doutorado;
- b) o tempo de efetivo exercício em IFES vinculadas ao MEC, tendo prioridade o docente mais antigo;
- c) as necessidades e interesses do Departamento.

§ 3º - Em qualquer caso, garantir-se-á que as atividades do departamento não serão prejudicadas.

§ 4º - A organização deste plano, caracterizando-se como um escalonamento preliminar, não exige que cada professor inclua seu projeto de estudos ou aperfeiçoamento para o semestre sabático; nem representa garantia definitiva de concessão de saída, não gerando, portanto, direito ao seu gozo no semestre previsto.

Art. 14 - O Departamento poderá fazer modificações no seu plano bienal, em particular, no que se refere à efetiva concessão de licenças para o semestre, desde que estas modificações sejam aprovadas em reunião do Colegiado.

Da Autorização para Gozo da Licença

Art. 15 - A autorização de gozo de licença sabática por docente, em um período determinado, depende de:

a) apresentação, pelo professor, de projeto de estudos e/ou aperfeiçoamento técnico-profissional suficientemente detalhado, para ser analisado quanto à sua oportunidade e seu mérito, acompanhado de documento de aceitação da Instituição onde será desenvolvido o projeto;

b) aprovação deste projeto pelo Colegiado do Departamento, que, salvo em caso de recurso, é o responsável no que se



CONT. RESOLUÇÃO Nº 04/CONSUNI/89

04

refere à sua substância;

c) verificação, pelo Departamento, de que o afastamento do professor não importa em prejuízo na oferta de disciplinas nem nas demais atividades.

Art. 16 - Concluída a licença sabática, o professor apresentará relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o período de gozo, para apreciação do Departamento.

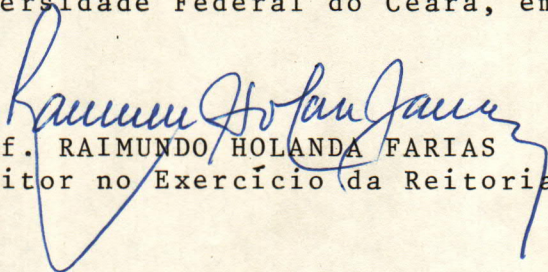
Art. 17 - No caso de solicitação de uma nova licença sabática, deverá ser acrescentada, à documentação pertinente, uma declaração de aprovação, pelo Colegiado do Departamento, do relatório referente à licença anterior.

Das Disposições Finais

Art. 18 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 19 - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 19 de setembro de 1989.


Prof. RAIMUNDO HOLANDA FARIAS
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria

/ivd.-: